



ESTADO DO CEARÁ  
MUNICÍPIO DE CASCAVEL  
COMISSÃO DE PREGÃO

**TERMO:** Decisório.

**ASSUNTO/FEITO:** Resposta a Impugnação ao edital do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 02.18.04.2023-PE.

**OBJETO:** AQUISIÇÃO DE UM EQUIPAMENTO DE ULTRASSOM DIAGNÓSTICO SEM APLICAÇÃO TRANSESOFÁGICA E UM MAMÓGRAFO PARA ATENDER A POLICLÍNICA MUNICIPAL EDVAR RAMIRES JUNTO A SECRETARIA DA SAÚDE DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL-CE, DE ACORDO COM AS ESPECIFICAÇÕES E QUANTITATIVOS PREVISTOS NA PLANILHA ABAIXO, MEDIANTE PROPOSTA DE AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTO/MATERIAL PERMANENTE Nº. DA PROPOSTA: 11412.197000/1210-08 E 11412.197000/21-008 COM PARECER FAVORÁVEL DO FNS.

**IMPUGNANTE:** UNIVEN HEALTHCARE LTDA, inscrita no CNPJ sob nº. 09.420.486/0001-91.

**IMPUGNADO:** PREGOEIRA.

**DAS INFORMAÇÕES:**

A Pregoeira do Município de Cascavel-CE, vem encaminhar o resultado do julgamento de impugnação ao edital supra, impetrado pela pessoa jurídica **UNIVEN HEALTHCARE LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº. 09.420.486/0001-91, aduzimos que a presente impugnação foi interposta dentro do prazo previsto no art. 24 do Decreto Federal nº. 10.024/2019.

Podemos concluir desta forma pelas recomendações no Decreto Federal 10.024/2019, senão vejamos:

Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, **até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.**

§ 1º **A impugnação não possui efeito suspensivo** e caberá aA PREGOEIRA, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado do data de recebimento da impugnação.

§ 2º A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pela Pregoeira, nos autos do processo de licitação.

§ 3º Acolhida a impugnação contra o edital, será definida e publicada nova data para realização do certame.

Preliminarmente há que se esclarecer que a referida impugnação não tem efeito de recurso, portanto não há que se falar em suspensão das etapas do certame, tampouco sua remessa a autoridade superior, tem a pregoeira nesta fase processual, todos os poderes para averiguação de quaisquer contestações que se façam ao texto editalício, decidindo sobre cada caso, conforme determina o art. 17 do Decreto Federal nº. 10.024/2019:

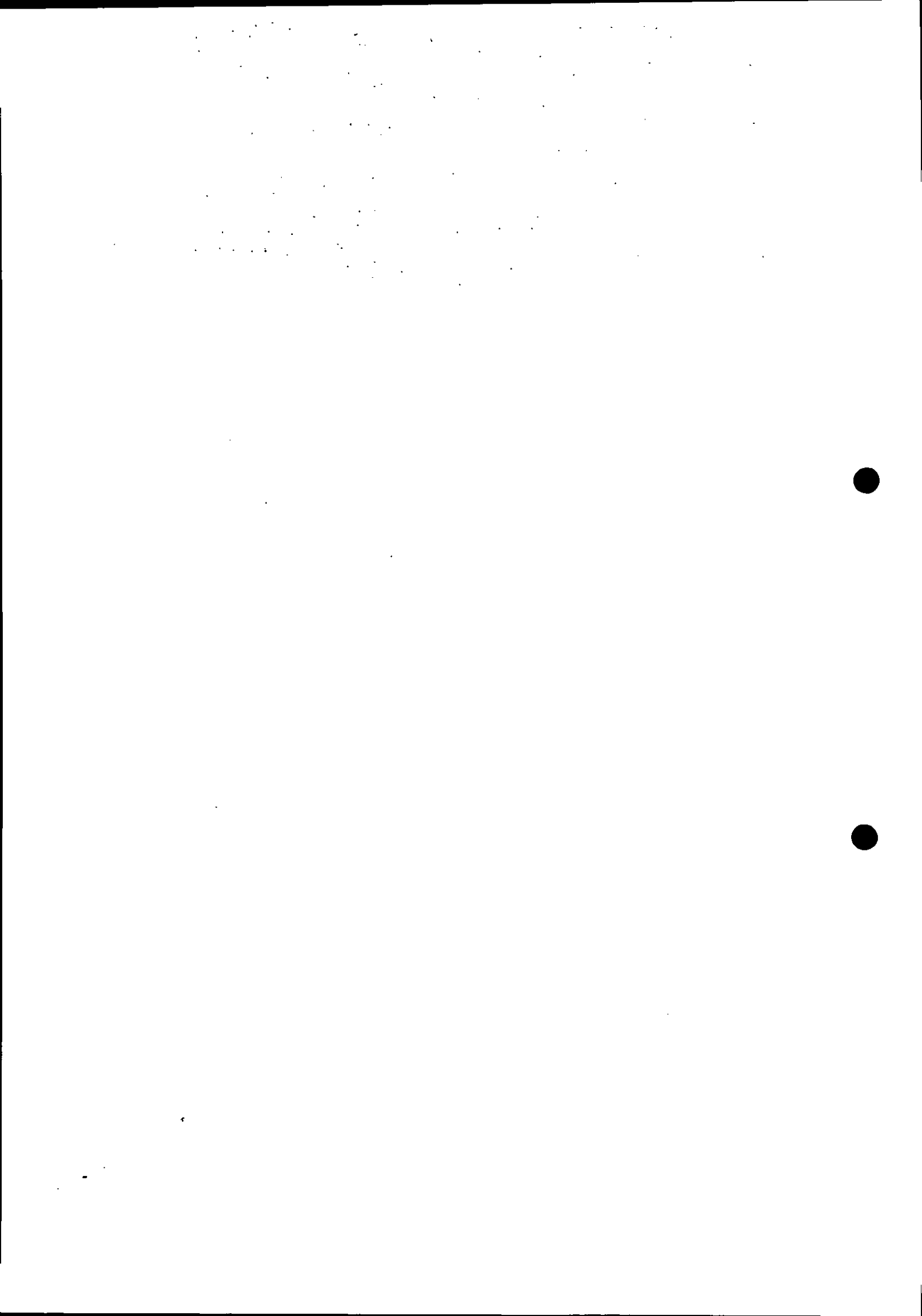
Art. 17. Caberá a PREGOEIRA, em especial:

[...]

II - **receber, examinar e decidir as impugnações** e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos anexos, além de poder requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração desses documentos;

Av. Chanceler Edson Queiroz, nº 2650 | Rio Novo | Cascavel – Ceará | Cep: 62.850-000  
Fone: + 55 (85) 3334-2840 | Site: [www.cascavel.ce.gov.br](http://www.cascavel.ce.gov.br) | E-mail: [comissaodepregao@cascavel.ce.gov.br](mailto:comissaodepregao@cascavel.ce.gov.br)  
CNPJ nº 07.589.369/0001-20 | CGF nº 06.920.253-2

7





ESTADO DO CEARÁ  
MUNICÍPIO DE CASCAVEL  
COMISSÃO DE PREGÃO



O Art. 24, § 1º alhures é taxativo, a comunicação de impugnação do edital não terá efeito de recurso, portanto, não haverá suspensão nas etapas do certame.

**DOS FATOS:**

Insurge a impugnante quanto a descrição do item 02 do referido procedimento de contratação.

Alega a impugnante que a descrição do produto, nos patamares solicitados, limita a ampla competitividade no procedimento licitatório, além de não refletir esta funcionalidade em relação aos vários Digitalizadores existentes no mercado. Segue aduzindo que as características postas em edital são idênticas as do equipamento DELICATA 10 da fabricante Konica Minolta Regius. Adiante sugere a alteração do item 02 do termo de referência, substituindo o texto “**FATOR DE MAGNIFICAÇÃO DE NO MÍNIMO 1.5X E 2.0X.**” por “**A magnificação pode ser realizada de forma automática dependendo do equipamento oferecido.**”.

Por fim, requer que seja sua IMPUGNAÇÃO julgada procedente, com a finalidade de alterar o edital quanto aos itens impugnados, e como consequência, seja republicado seus termos conforme princípios da Lei nº 8666/93

**DO MÉRITO:**

**1) RELATIVO AS DESCRIÇÕES DOS PRODUTOS.**

Inicialmente cabe-nos esclarecer que, de toda a descrição do produto, a impugnante apenas entende ser prejudicial a seguinte: **FATOR DE MAGNIFICAÇÃO DE NO MÍNIMO 1.5X E 2.0X.**

Ocorre que, equipamento poderá ter, como acessórios, os buckies de magnificação com os parâmetros mínimos, solicitados em Edital. Escrevendo com outras palavras, a solicitação descrita diz que: o equipamento deverá ter mínimo dois valores do fator de magnificação, 1.5x e 2.0x. Os equipamentos que não possuem tais fatores de fábrica, podem ter buckies complementares, a fim de atender as exigências mínimas solicitadas no Edital. Com isso, não há restrição para determinada marca e/ou modelo, de equipamentos, infringindo o princípio da isonomia e competitividade e benefício do órgão.

Quanto às definições e descrições dos produtos definido no Termo de Referência – Anexo I do edital, em questão trazemos à baila o que determina o art. 3º e seus incisos da lei nº 10.520/02, bem como no art. 14 do Decreto Federal 10.024/2019 da modalidade utilizada para contratação em apreço, sendo:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

111





ESTADO DO CEARÁ  
MUNICÍPIO DE CASCAVEL  
COMISSÃO DE PREGÃO



II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e Art. 14. No planejamento do pregão, na forma eletrônica, será observado o seguinte:

I - elaboração do estudo técnico preliminar e do termo de referência;

II - aprovação do estudo técnico preliminar e do termo de referência pela autoridade competente ou por quem esta delegar;

III - elaboração do edital, que estabelecerá os critérios de julgamento e a aceitação das propostas, o modo de disputa e, quando necessário, o intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta;

IV - definição das exigências de habilitação, das sanções aplicáveis, dos prazos e das condições que, pelas suas particularidades, sejam consideradas relevantes para a celebração e a execução do contrato e o atendimento das necessidades da administração pública; e

Portanto, não resta dúvida da discricionariedade da administração pública, por meio de sua autoridade competente, na escolha das especificações do objeto da licitação. Também não existe qualquer tipo de restrição de participação, pois os interessados têm conhecimento prévio das especificações previstas no Termo de Referência (Anexo I do edital), restando tempo suficiente para se adequarem, caso seja necessário.

Assim sendo, não se pode, por amor à competição, deixar de prever requisitos que sejam legais, pertinentes e relevantes ao atendimento do objeto perseguido, à luz do interesse público, porque não é essa a ratio legis.

**DECISÃO:**

Isto posto, com fulcro no art. 17, inciso II do Decreto n.º 10.024/2019, após análise, sem nada mais evocar, as razões impugnadas apresentadas pela empresa: **UNIVEN HEALTHCARE LTDA, inscrita no CNPJ sob n.º 09.420.486/0001-91, RESOLVO: CONHECER** da impugnação para no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, julgando improcedente os pedidos, na forma discutida.

Cascavel/CE, em 22 de junho de 2023.

  
Vania de Souza Pinheiro  
Pregoeira

11

